

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1014886-65.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigações**
 Requerente: **M M Ribeirao Comercio e Transporte de Frios e Derivados Ltda Me e outro**
 Requerido: **Leite Fazenda Bela Vista Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL**

Vistos.

MM RIBEIRÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA e FABIANA MARTINS MOLINA DE FRANCA ME ajuizaram a presente ação em face de LEITE FAZENDA BELA VISTA e ESPÓLIO DE OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA. Alegam, em síntese, que há mais de duas décadas mantém vínculo jurídico de representação comercial verbal exclusiva com as rés. Os preços dos produtos eram fixados pelas requeridas e as requerentes recebiam comissões sobre os valores das vendas realizadas. Todavia as requeridas arbitrariamente reduziram a área de atuação das requerentes e, por consequência, as comissões, além de praticarem inúmeros atos de abuso de poder econômico. Defendem haver justo motivo para rescisão do contrato de representação comercial havido entre as partes. Requereram a declaração de existência de contrato de representação comercial no período de 01.05.1994 a 18.12.2015; declaração de rescisão do contrato na data de 18.12.2015, por culpa exclusiva das requeridas, e a condenação das rés ao pagamento das verbas de rescisão do contrato de representação no valor de R\$ 1.449.791,48, verbas decorrentes da indenização pelas linhas de leite no valor de R\$ 860.000,00 e comissões não pagas no montante de R\$ 68.067,70. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.717.859,10. Juntaram documentos.

Citada, a rés apresentaram contestação. Sustentaram, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa das autoras FABIANA MARTINS MOLINA DE FRANCA ME e MM Ribeirão, ao argumento de que se pleiteia valores a partir de 31/01/1995, mas a relação comercial com as rés iniciou em julho de 2000 e abril de 2008, respectivamente; impugnaram a benesse da gratuidade processual concedida às autoras e a ocorrência de prescrição. No mérito, alegaram


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexistir contrato de representação comercial entre as partes, que a relação entre as partes foi baseada na informalidade e na forma verbal do relacionamento e que o serviço prestado era de transporte/frete. Discorreram sobre os produtos fabricados pelos réus e explicaram que as entregas eram feitas em dois tipos de estabelecimentos: (i) padarias e estabelecimentos menores como mercearias, posto de conveniência e afins e (ii) supermercados. Os supermercados faziam os pedidos diretamente aos réus, ficando os autores responsáveis somente pela entrega dos produtos. Com relação às padarias e estabelecimento menores, os autores partiam pela manhã com diversos produtos dos réus e visitavam a carteira de clientes oferecendo tais produtos. Todavia, a empresa MM RIBEIRÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA não devolvia as listas de fornecimento em regime especial, com as anotações das quantidades entregues a cada padaria ou estabelecimento menor, e foi por esse motivo que os réus passaram a emitir notas-fiscais de venda diretamente à autora. Alegaram que MM RIBEIRÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA cedeu à terceiros a praça de Ribeirão Preto, Batatais, Jardinópolis, Brodowski e Altinópolis recebendo destes a quantia de R\$ 860.000,00, passando a atuar, a partir de 24.10.2014, unicamente na freguesia de Franca. Receberam diversas reclamações da autora quanto ao atraso na entrega dos produtos e condição de manutenção dos caminhões. A Freguesia de Franca foi cedida pela autora, em 01.09.2015, a um de seus funcionários e, por tal razão, os réus solicitaram a assinatura de um termo de quitação recíproca para que a relação jurídica entre as partes fosse encerrada de maneira formal e amigável. Meses depois da cessão, a autora MM RIBEIRÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA comunicou sua volta aos trabalhos, trazendo mais problemas aos réus. Após 3 dias do retorno, a autora encaminhou comunicado aos réus sobre o encerramento da relação, a partir de 18.12.2015, imputando culpa exclusiva às rés. Defenderam que a mera nomeação das remunerações no dia-a-dia como comissão em nada muda a relação travada entre as partes, que as indicações de clientes pela autora era excepcional e parca. Requereram a improcedência dos pedidos formulados. Em caso de acolhimento, ainda que parcial dos pedidos, impugnaram os valores pretendidos. Juntaram documentos.

Houve réplica.

Designada audiência de conciliação entre as partes que restou infrutífera.

As decisões de fls. 1229 e 1236/1237 sanaram o feito. Foram fixados os pontos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****2ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

controvertidos da lide e distribuído o ônus probatório.

Designada audiência de instrução.

Colhida a prova oral, foi encerrada a instrução.

Apresentaram as partes alegações finais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo a análise das preliminares de arguidas.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento.

À luz da teoria da asserção, adotada no Código de Processo Civil, a análise das condições da ação se faz de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, de forma abstrata, sem analisar o mérito daquilo que foi alegado.

Ainda que na réplica a parte autora tenha alegado que houve uma sucessão de empresas no curso da representação comercial, iniciando com a atuação da pessoa física Edvaldo Marques Molina em maio de 1994 e passando para Castro Molina Fernandes ME (maio 1994 a novembro 1994), Molina Representações ME (novembro 1994 a junho 2000), Fabiana ME (junho 2000 a abril 2005), Fabiana ME e MM Ribeirão (abril 2005 a outubro 2007) e MM Ribeirão (outubro 2007 a dezembro de 2015), isso não constou em nenhum momento na petição inicial. Nota-se que na inicial não há nenhuma distinção acerca dos períodos de atuação das autoras MM Ribeirão e Fabiana ME, pois a todo momento há referência às requerentes de forma plural, dando a entender que atuaram conjuntamente no período reclamado.

Sendo assim, à luz do que foi alegado na petição inicial, não há ilegitimidade passiva. A distinção que surgiu no curso do processo a respeito do período de atuação de cada uma delas é matéria de mérito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****2ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Quanto ao mérito, propriamente dito, a pretensão improcede.

Desnecessária a declaração de rescisão contratual, haja vista a notificação encaminhada pela parte autora às rés, não sendo demais mencionar que descabe ao Judiciário proclamar a resolução de contrato que já se operou.

A decisão saneadora, não recorrida, fixou os pontos controvertidos da lide, sendo:

(i) natureza da atividade comercial prestadas pelas autoras às rés (representação comercial ou prestação de serviço de transporte); (ii) tempo de duração da relação comercial entre as partes e (iii) quem deu causa à rescisão da atividade comercial.

O ponto (ii) já restou apreciado na preliminar de mérito.

Durante a instrução foram colhidas as provas orais a seguir transcritas:

O representante pessoal das rés, Paulo Cesar Passarine, disse que Edivaldo comprou a freguesia do leite de Franca de Lorival e de Ribeirão Preto da empresa do depoente junto com Paulo Paixão, que a empresa não interfere em negociação ou exige valores para assumir a freguesia. Para ser transportador do Leite Fazenda não precisa comprar freguesia. Explicou que as obrigações do comprador são: adquirir veículos apropriados para o transporte e coordenação das entregas. As obrigações do Leite Fazenda são: abertura de mercado, contato com cliente, disponibilização de produtos e pagamento do frete. Não efetuava pagamento a título de comissão, mas sim frete. Disse que a palavra comissão nos e-mails trocados entre as partes é mero jargão, vício do segmento. O valor do frete é baseado no valor da mercadoria transportada, distancia do deslocamento, que pagam reembolso de quilometragem. Disse que Edivaldo ficou com pendencia com relação à empresa do depoente, que Edivaldo passou a freguesia para Lucas e não formalizou a contratação, não transferiu o dinheiro recolhido das padarias sobre as vendas à vista e por tal razão retiveram o valor de R\$ 68.000,00 até que Edivaldo regularizasse a situação. Sobre o documento de fls. 127 disse que solicitaram o envio de documentos fiscais para pagamento, mas que não foram entregues. Disse que vários e-mails foram trocados entre as partes, que os autores colocaram Lucas para efetuar o trabalho sem assistência, que Edivaldo apresentou Lucas para vários clientes e não formalizaram a contratação.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A testemunha Julio Cesar Zanetti disse ser proprietário de uma padaria na cidade de Franca e que Edivaldo entregava leite no estabelecimento. Os pedidos e pagamentos eram feitos para Edivaldo. No começo a nota fiscal vinha no nome da empresa de Edivaldo e depois passou a vir no nome da empresa dos réus. Parou de comprar do autor em 2014/2015, perdeu o contato. Nunca recusou o recebimento de produtos por atraso na entrega ou mau armazenamento. Não soube dizer o porquê Edivaldo parou de vender o Leite Fazenda, que Edivaldo quem fez o cadastro do depoente como cliente.

A testemunha Fausto Vieira Júnior disse ter sido funcionário de Edivaldo no período de 2004 a 2010. Sua responsabilidade era anotar os pedidos passando-os posteriormente para Edivaldo e, no outro dia seguinte, providenciava a entrega dos produtos, tanto nas redes grandes como nos pequenos estabelecimentos. Esclareceu que a única diferença é que nos estabelecimento grandes os pedidos eram feitos pelo responsável do setor e nos estabelecimentos pequenos pelo próprio proprietário. Era responsável por um caminhão e noventa clientes. O pagamento era feito direto para Leite Fazenda, que Edivaldo recebia porcentagem sobre a representação dele. Não soube dizer a porcentagem. O depoente tinha salário fixo. Soube que Edivaldo foi *cortado* (sic) devido à Fazenda montar um CD próprio dentro da cidade e colocar um funcionário próprio. Disse que os caminhões de Edivaldo estavam em perfeito estado de conservação, eram cinco caminhões e cinco vendedores. Sobre o documento de fls. 1153 disse que o leite é um produto perecível, além da entrega, tirava os pedidos, passava para Edivaldo e entregava no dia seguintes. Em alguns clientes a visita era diária, em outros em dias alternados. Passava o pedido para Edivaldo que comprava mercadoria do Leite Fazenda e a nota vinda em nome da MM RIBEIRÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA.

A testemunha Adriana Lúcia Brangioni Oliveira disse que na época trabalhou no Pão de Açúcar e depois no Varejão Cenourão. Compravam os produtos dos autores. Os autores visitavam o estabelecimento e retiravam o pedido e no dia seguinte entregavam as mercadorias. Negociava o preço com o representante da Fazenda, chamado Augusto que visitava o estabelecimento algumas vezes no ano, quando tinha alteração de preço. Com Edivaldo combinou quantidade de produtos até 2014/2015. Edivaldo parou de trabalhar porque o Leite Fazenda abriu CD em Ribeirão Preto. Soube da abertura da CD por Augusto, supervisor da Fazenda, que passou informações sobre mudanças no procedimento de vendas. Recebia as notas fiscais dos produtos pelos motoristas, as notas fiscais eram emitidas pela Fazenda ou por Orostrato, já vindo com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

descrição dos produtos. A duração do contato com o motorista era de 10 a 15 minutos.

A testemunha Eduardo Perrond Oliveira disse ser distribuidor dos produtos da Fazenda em 12 cidades da região. Atua em alguns locais que atuava Edivaldo. Começou trabalhando com entrega domiciliar dos produtos dos réus. Passou a atuar para atacadista no começo de 2015, não precisou comprar a freguesia para tanto. Foi convidado para assumir as cidades pelo próprio gerente regional e pelo diretor comercial das rés. Soube que Edivaldo fazia entrega para atacadista, mas desconhece a remuneração e as vendas. Na época que Edivaldo trabalhou só foi feita a rede Savegnado. Depois que assumiu o número de padarias saltou para 30 e de Supermercados para 80. Explicou que entre 5/6 horas da manhã *encosta* (sic) o caminhão no centro de distribuição, o caminhão é carregado com as mercadorias e notas fiscais, saindo para entrega. Os canhotos assinados são enviados à Leite Fazenda, depois recebe comissão e frete. Não gerencia a quantidade de produtos ou preços, que isso é feito pelo próprio réu Leite Fazenda. Disse que se algum proprietário de estabelecimento comercial era em contato com o depoente pretendendo a compra dos produtos para revenda, o depoente indica o gerente de vendas e com ele é feita a negociação. Desconhece os valores das praças. Disse que as padarias tem sistema diferente das grandes redes, que carregam uma quantidade maior de produtos e a padaria decide na hora quanto precisa, o valor é pago para o motorista na hora. Acumula os valores durante uma semana e depois deposita para o réu Leite Fazenda. A nota fiscal é emitida mensalmente. Faz um relatório de quanto foi o consumo por cada padaria e no mês seguinte o Leite (produtor rural) emite a nota fiscal, é chamado de relatório de entrega. Edivaldo atendia Araraquara, Barretos, Jaboticabal, Matão, Monte Alto e Bebedouro.

A testemunha Almir dos Reis Bovis disse ser comprador de uma rede de mercados da qual os réus são fornecedores. Em 1994 a 2015 trabalhou no Big Compra e depois montou um pequeno comercio, mas continuou comprando os produtos dos réus. Comprava com o vendedor do Leite Fazenda chamado Augusto ou com o Tardeli. Não conhece os autores. Compra os produtos e os recebe na loja, desconhece quem cuidava da logística. A relação sempre foi entre o depoente com os réus.

A testemunha Marcelo Zavagli disse que os autores fizeram uma venda espontânea das linhas que atendiam e depois fizeram uma cessão de outra linha de modo que não foram compelidos pelos réus e continuaram atuando na praça de Franca. Os autores não foram


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

representantes comerciais, sempre atuavam como distribuidores dos produtos. A atividade de representação comercial não era feita pelos distribuidores, que havia uma equipe comercial para tanto. A remuneração do trabalho do Edivaldo era feita mediante cada nota fiscal faturada. Quando a nota fiscal era emitida o próprio sistema já usava o valor da nota para o cálculo do frete e o pagamento era efetuado três vezes no mês. Era impossível fazer o cálculo de outra forma. Isso sempre foi muito transparente com os distribuidores. Explicou que o transporte era calculado sobre a venda em razão do volume gigantesco de notas fiscais emitidas. Em toda atividade de frete sempre corresponde ao percentual da carga transportada, a distância e, além disso, Edivaldo, em determinadas praças foras de Ribeirão, recebia reembolso de quilometragem adicional por sair da cidade. O preço do frete corresponde a um percentual da carga que será transportada equivalente a distancia e volume transportado. Disse que Edivaldo foi desvinculado das linhas, que era desorganizado. À medida que ele começou a trabalhar em 2005 a empresa tinha volume menor de produto; ao longo dos anos o volume foi aumentando e modernizando e Edivaldo não acompanhou, que não fez investimentos nos caminhões. No final estava tudo sucateado e deixada de atender os clientes o que gerava número altíssimo de reclamações. A venda da praça de Ribeirão por Edivaldo foi por livre e espontânea vontade. De Franca igualmente. Edivaldo passou a praça para Lucas, mas não o remunerava, segurava repasses de vendas à vista pelas padarias. Explicou que os produtos do réu Orostrato, como são produto com data de validade curtíssima, a venda é ampara fiscalmente por um regime especial que ampara a venda através de uma lista de distribuição. O distribuidor entrega a quantidade de leite que a padaria está acostumada, é feita a inscrição na documentação e depois expede uma nota fiscal no final do mês. Edivaldo não precisava organizar nada, o motorista dirigia o caminhão carregado e saía para fazer as entregas. A desorganização do Edivaldo era quanto à variável de sobra destas vendas, que ele não passava as listas o que impedia a emissão da nota fiscal para padaria, por isso chegaram a emitir nota fiscal no nome da autora, foi onde muitas notas foram emitidas para ele, mas as padarias reclamavam que não tinham recebido a nota fiscal dos produtos comprados. Na época, o motorista vendia leite para as padarias, o recebimento era à vista, as padarias pagavam uma vez na semana em dinheiro ou cheque. Aconteceu reiteradamente a retenção deste pagamento por Edivaldo, que fizeram muitos financiamentos para Edivaldo pagar parcelado. Edivaldo não angariava clientes para os réus, é normal um distribuidor estar em uma padaria e ser abordado por alguém que também quer adquirir os produtos para vender em seu estabelecimento e o motorista passa o contato para o comercial entrar em contato e estabelecer uma relação com o cliente. Dos dez clientes listados pelo autor, três nunca foram atendidos, outros três o volume de venda foi baixo, os outros quatro


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compraram por pouco tempo, poucos produtos e pararam de comprar. Quanto ao montante de R\$ 68.000,00 disse que no final da prestação de serviço iniciaram uma negociação de venda da linha com Lucas que já trabalhava para o autor, mas o autor não efetuou a venda da linha, a empresa continuou pagando os fretes para a autora, mas esta não pagava para Lucas, que não tinha dinheiro nem para colocar óleo diesel, que a autora fez isso para deixar os clientes sem atendimento. Depois voltou a fazer o frete, mas retornou para o Lucas novamente. O Leite Fazenda não tem relação com cessão de linha, a negociação sempre ocorre entre os dois, a empresa só faz a anuência, avaliando se o interessado irá fazer uma boa prestação de serviço, mas a negociação dos valores são entre as partes. Com a existência do CD Leite Fazenda em Ribeirão a empresa passou a ter um controle maior e pessoal sobre as distribuições na região. Antes do CD a documentação era feita via malote, demorava dias. Acredita que esse processo pessoal pode ter gerado uma certa pressão sobre alguns distribuidores, mas o sistema de entregas continuou normal, no mesmo formato. As linhas de Barretos e Araraquara foram cedida por Edivaldo. Afirmou que Edivaldo não fazia pedidos para empresa ou venda para empresa. Quanto aos documentos de fls. 72; 101; 70 e 123 disse o depoente que os “pedidos” nas trocas de e-mails é com relação às entregas nas padarias envolvendo o regime especial e lista de distribuição. Os caminhões são carregados com um percentual de 10% a mais de leite. O pedido é a estimativa de venda para as padarias. O distribuidor geralmente tem conhecimento do quanto cada padaria compra de produtos, mas na hora pode ser que a padaria compre menos leite que costuma comprar, principalmente em datas próximas a feriados, Edivaldo não prestava as informações corretamente. Disse que a empresa possui um controle de volume de vendas, que Edivaldo passava o pedido do leite das padarias e assim abatiam do sistema da empresa, isso antes da abertura da filial. Quanto ao documento de fls. 102 disse o depoente que o termo comissão sempre foi usado como jargão desde o início da atividade da empresa. Mas o serviço prestado sempre foi serviço de transporte, tanto que a autora fornecia o CTRC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

A testemunha Augustinho Valdemir Juliati disse ser proprietário de uma padaria desde 1986 e no período de 1994 a 2015 comprava produtos dos réus. Edivaldo ou seus funcionários entregavam produtos na padaria. O *Leite Fazenda* passava (sic) pela manhã e verificava o que foi vendido no dia anterior e fazíamos o pedido. Já tinham uma estimativa do quanto seria pedido. Os pedidos eram passados para a pessoa que entregava o leite. A forma de pagamento era semanal, com o tempo essa pratica passou para 15 dias ou até 2 ou 3 meses. Pagava direto para Edivaldo. Nunca teve negociação de preço, pois este era único para todos. No final,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tiveram algumas reclamações quanto à entrega de produtos e falta deles nos mercados. Isso aconteceu poucas vezes e depois melhorou. Tem pouco contato com Lucas, pois quem distribui é o funcionário dele. Quem apresentou Lucas para o depoente foi Augusto. Os produtos eram entregues rapidamente pelo motorista, 5 minutos ou menos.

A testemunha Lucas Vinícius Passos Garcia disse que Edivaldo fazia o transporte dos produtos do Leite Fazenda na região de Franca. O depoente disse que assumiu uma parte da linha, de Franca. Edivaldo quis vender a distribuição pelo valor de R\$ 300.000,00, mas foi aumentando o valor. Trabalhou um certo período com Edivaldo, durante um ano e meio, sem ser remunerado. No final, a transação ficou por R\$ 650.000,00 montante que não foi pago pelo depoente. Ficou com a linha de distribuição. Edivaldo saiu e ficou sem distribuidor e a Fazenda deixou o depoente ficar operando na cidade. Disse que a venda de segunda a sexta, o dinheiro era dado para Edivaldo que depositava para a Fazenda para vir mais mercadorias. E, neste período, trabalhou com esse dinheiro da venda dos produtos. Edivaldo não tinha interesse na praça de Franca, só o viu duas vezes. Foi apresentado por Edivaldo como distribuidor para as principais padarias, que isso ocorreu em 2015, três meses antes de assumir quando Edivaldo parou. A autora operava com dois caminhões precários. Edivaldo lhe entregou um papel cujo teor estabelecia que o depoente era funcionário de Edivaldo. Na época assinou o contrato mesmo já tendo comprado câmara fria e caminhão, estava aguardando a chegar baú, abriu empresa. Disse que prestava todo o serviço, mas tudo estava no nome do Edivaldo. A Fazenda não sabia para quem pagar, foi usando o próprio dinheiro da venda dos produtos da Fazenda para se manter por três meses. Edivaldo voltou e o depoente ficou parado. Edivaldo trabalhou por 15 (quinze) dias e notificou a Fazenda da rescisão o que trouxe muito transtorno aos réus. Em nenhum momento Edivaldo procurou o depoente para discutir preço da praça do leite. A fazenda possui equipe de vendas com promotores, o depoente só executa as entregas. Não se recorda ter assinado contrato para Edivaldo.

Pois bem, quanto ao primeiro ponto controvertido da lide, o prova produzida nos autos não deixa dúvidas que a relação estabelecida entre as partes mais se aproxima do contrato de transporte.

A representação comercial é regida pela Lei n. 4.886/65, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 8.420/92 e 12.246/10. O artigo 1º, da Lei nº4.886/65, estabelece que *“exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****2ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Não há como presumir a aplicação da Lei nº 4.886/65 que rege os contratos de representação comercial, com base em meros *e-mails*.

Primeiro porque, o contrato social da empresa demandante (fls. 20) consta como objeto social: “Comércio varejista de laticínios e frios”, sem qualquer menção a representação comercial. A própria requerente afirma não possuir inscrição no Conselho dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 1182).

Ademais, como cediço, o contrato de representação comercial, regulamentado pela Lei nº 4.886/65, diz respeito à “mediação para realização de negócios mercantis”, seja ao agenciamento de novas “propostas e pedidos”, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios, na dicção do artigo 1º da citada lei. E, no ponto, destaco que, em momento algum, seja através da prova documental, seja da testemunhal/oral, houve referência à obrigação na captação de clientela pela autora. Essa é a quintessência do contrato de representação comercial.

Não se desconhecem os e-mails de fls. 61/67, mas se extrai dos referidos documentos que a indicação da clientela foi excepcional, não sendo atividade corriqueira da autora. Em décadas de prestação de serviços, como afirma a autora, o angariamento de uma dezena de clientes (pequenos estabelecimentos) é número deveras inexpressivo.

Neste cenário, por si só, nota-se que a atividade exercida pela autora é distinta do objeto principal do contrato de representação comercial que é a aproximação das partes.

Não obstante, o imbróglio dos autos ficou reservado aos tipos de estabelecimentos que as mercadorias eram entregues.

Neste ponto, nada conseguiu provar a parte autora.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Colhe-se dos documentos de fls. 673/697 que os pedidos eram formulados diretamente aos réus, cujos produtos eram entregues pelos autores. Não há o menor indício que a autora tinha autonomia para representar os réus nos estabelecimentos atacadistas, sequer gerenciamento do preço ou forma de pagamento das mercadorias.

Embora a testemunha Fausto tenha afirmado que os gerentes dos setores dos hipermercados faziam os pedidos diretamente para o entregador/motorista, seu depoimento restou isolado nos autos, sem nenhuma outra prova a corroborar-lo. Ao mesmo tempo a afirmação não se mostra crível, haja vista outras testemunhas terem afirmado que o ato da entrega dos produtos dispndia entre 10 a 15 minutos, tempo claramente insuficiente para descarregamento, verificação da mercadoria, assinatura das notas e, ainda, como pretende crer, celebração de novos pedidos pelas grandes redes de supermercado.

Entretanto, não vejo a possibilidade do depoimento configurar falso testemunho, pois não restou configurada por parte da testemunha vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa, favorecendo qualquer das partes, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público.

Quanto aos pequenos estabelecimentos, embora a sistemática seja diferente, não tem o condão de afastar o caráter de prestação de serviço de transporte.

A prova oral produzida nos autos evidenciou que os autores partiam pela manhã com uma porcentagem maior dos produtos dos réus e visitavam a carteira de cliente já estabelecida pelos réus oferecendo tais produtos. De fato, a prova colhida evidencia que os produtos eram comprados e pagos diretamente pelo responsável pelos estabelecimentos ao representante da parte autora ou ao seu funcionário. Inequívoco os fatos.

A ré bem conseguiu provar nos autos que a sistemática é corriqueira e legal. Isso porque, além do produto ser perecível (leite), a quantidade de produtos é determinada na hora da efetiva entrega, conforme a necessidade de cada estabelecimento. Aliás, se trata de um modelo de negócio em regime especial autorizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****2ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cabia ao representante da parte autora, por sua vez, informar os réus a relação dos produtos adquiridos semanalmente pelos pequenos estabelecimentos, providenciando o repasse às rés dos valores recolhidos, a fim de viabilizar por parte dos réus a emissão de uma única nota fiscal no final do mês aos estabelecimentos. A autora não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar que teria cumprido a sua obrigação de apresentar referidas listas, descumprindo sua obrigação perante a parte ré.

É exatamente a esses “pedidos” a que se faz referência nos e-mails de fls. 72 e 101. Por tal razão o depoimento de Marcelo não pode ser acoimado de falso, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público.

Por fim, é cediço que são muitas as variáveis envolvidas na composição do valor do frete, compreendendo não só a distância a ser percorrida pelo distribuidor, mas também o peso da carga e o valor dela.

No caso dos autos, extrai-se dos depoimentos das testemunhas Marcelo e Lucas que as partes entabularam verbalmente que o valor do frete seria composto também por uma porcentagem das vendas dos produtos. Fora em razão desta porcentagem que as rés utilizavam do jargão “comissão” em muitos dos e-mails trocados como sinônimo da prestação de serviço de transporte - frete.

Todavia, a nomenclatura dissociada da realidade fática nada significa, além de que tal celebração, ao meu sentir, não tem o condão de caracterizar a atividade como representação comercial.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o quadro fático, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, não restando configurada, portanto, a representação comercial.

Por corolário lógico prejudicada a análise do terceiro ponto controvertido da lide.

Mesmo que assim não fosse, há farta prova nos autos que evidencia culpa exclusiva da autora na rescisão do contrato.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os documentos de fls. 72; 101; 699; 710/717; 728/736 aliado ao teor dos depoimentos das testemunhas Marcelo e Lucas provam que a parte autora infringia suas obrigações contratuais, sendo: o envio tardio das listas dos produtos comprados pelos pequenos estabelecimentos em regime especial, o que impedia a emissão de nota fiscal, ausência do repasse aos réus dos valores recolhidos pelas vendas à vista nos pequenos estabelecimentos, a precária frota de veículos que não detinha condições mínimas de transporte e armazenamento dos produtos, em sua maioria perecíveis, e o abandono da parte autora quanto à prestação do serviço de transporte entre os meses de agosto a dezembro de 2015, não providenciando a regularização da cessão à testemunha Lucas, em claro desinteresse na manutenção da relação jurídica entre as partes.

Tais fatos constituiriam motivos justos para rescisão do contrato de representação por parte dos réus, nos termos do art. 35, a, da lei nº 4.886/1965 e liberaria as rés do cumprimento da indenização prevista no artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965, no montante pretendido de R\$ 1.449.791,48, hipótese que só se verificaria, ademais, se a existência de representação comercial tivesse sido reconhecida, o que não ocorreu.

Isso também porque referido artigo, ao fazer menção expressa ao artigo 35, prevê o pagamento de indenização apenas para as hipóteses em que a ruptura do contrato de representação comercial decorra de iniciativa do representado, sem justo motivo. Logo, operando-se a rescisão por iniciativa do representante, nada lhe é devido a este título.

No que tange à retenção pelos réus do valor do frete de R\$ 68.067,70, relativo aos meses de agosto de 2015 até dezembro de 2015, não vislumbro nenhuma ilegalidade na medida, uma vez que há dúvida para quem se deve pagar pelos serviços.

Em referido período restou provado nos autos o abandono da praça pela autora e a execução dos trabalhos pela testemunha Lucas. Além disso, ao que se extrai do depoimento da testemunha Lucas, não houve repasse pela autora às rés dos valores recolhidos nos pequenos estabelecimentos, o que justifica também a retenção. Assim, não se desincumbiu a parte autora do seu ônus da prova, qual seja, a comprovação nos autos da qualidade de credora da quantia perseguida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****2ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, a parte ré alega ainda que houve redução arbitrária das áreas de atuação da requerente o que culminou diminuição abrupta das comissões e que houve a prática pelas requeridas de inúmeros atos de abuso de poder econômico, o que, por sua vez, não se verifica.

Quanto à linha de Araraquara, Jaboticabal e Barretos, colhe-se dos autos, notadamente do depoimento da testemunha Marcelo, bem como das alegações (exordial, contestação e alegações finais) das partes, que foram abertas pelos próprios réus e assumida pela autora para atendimento do cliente Savegnago, sem qualquer tipo de cessão onerosa. Posteriormente os réus repassaram o transporte desta linha para o depoente Eduardo e, ao que se extrai, sem qualquer oposição da parte autora, inexistindo nos autos prova da redução financeira alegada ou de vício do negócio jurídico, não se desincumbindo a autora do seu ônus probatório.

Quanto às cessões onerosas do direito de transporte das linhas de leite de Ribeirão Preto e Batatais, igualmente não há elementos nos autos que indiquem a alegada coação dos réus para a venda da linha.

Em que pese o e-mail de fls. 109/110 apontar ter a ré pedido a venda da linha ao autor, não restou configurado vício no negócio jurídico, haja vista inexistir prova de eventual pressão psicológica ou constrangimento por parte dos réus para que o autor vendesse a linha contra a sua vontade. Aliás, não há prova nos autos de que o autor não desejasse a venda. E, ao que se denota, a autora lucrou com a cessão do transporte das linhas (fls. 111/119).

Quanto à cessão da linha de Franca, ficou patente nos autos que a cessão se deu por livre e espontânea vontade da autora. Ora, extrai-se da prova oral produzida, notadamente do depoimento da testemunha Lucas, que a autora não tinha mais intenção na manutenção da linha, tanto que a abandonou e lhe atribuiu preço para cessão onerosa ao depoente. O comportamento da parte autora nesta negociação deixou patente o fato de que os réus não têm qualquer participação ou ingerência na atribuição de valores aos contratos de transporte das linhas de leite, não auferindo qualquer lucro com tais repasses. O comportamento da autora nesta negociação corroborou com o teor do depoimento da testemunha Marcelo.

Mais uma vez, inexistente prova nos autos da coação alegada nesta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****2ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cessão/negociação, não se desincumbindo a parte autora do seu ônus da prova. Salta aos olhos que quando a parte autora desejou, retornou ela a prestação do serviço de transporte da linha, substituindo Lucas; os réus não se insurgiram, partindo da parte autora a intenção de resolução do contrato.

Por fim, a abertura do Centro de Distribuição em Ribeirão Preto não é fato suficiente para configuração de abuso de poder econômico.

De fato, ao que se colhe dos autos, notadamente do teor do depoimento das testemunhas Fausto e Marcelo, a abertura do Centro de Distribuição iria sim, de alguma forma, interferir na atividade da autora. Cabia à autora, contudo, comprovar nos autos a maneira que essa interferência se daria, bem como o quanto financeiramente deixaria de auferir, porém inexistente prova neste sentido.

Salta aos olhos o fato de que o depoente Lucas exerce nos dias atuais a mesma função da autora na época, o que evidencia que a abertura do Centro de Distribuição não afetaria a atividade da autora.

Ao que se tem, o Centro de Distribuição aproximaria as rés dos prestadores de serviço de transporte, exigindo maior regularidade e organização documental deles, o que não era o ponto forte da parte autora, como se extrai do teor dos depoimentos das testemunhas Lucas e Marcelo.

Desta maneira, a improcedência dos pedidos formulados se mostra imperativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fls. 1367: Indefiro o pedido formulado consiste na expedição de ofício ao Ministério Público para apurar eventual crime de sonegação fiscal pelos réus, por ausentes elementos concretos em tal sentido, bem como porque a denúncia pode ser oferecida pelo próprio interessado diretamente ao órgão competente para sua apuração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvada a gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º, do CPC

P.I.C

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**